

O IDOSO EM SITUAÇÃO DE ABANDONO: DEMANDA PARA O SERVIÇO SOCIAL NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nathália Hernandez SERIBELI¹
Tassiany Maressa Santo AGUIAR²

RESUMO: Este artigo apresenta a problemática do abandono na velhice, com base na intervenção do Assistente Social no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, junto a Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa no município de Presidente Prudente/SP. A pesquisa se direcionou em analisar a competência do Ministério Público, no âmbito da defesa dos direitos da pessoa idosa e quais as demandas presentes para o Serviço Social. Evidenciando também o papel que o idoso vem ocupando nesta instituição, limitando o universo do idoso em situação de abandono. Buscou-se também conceituar o abandono e suas conseqüências e assim problematizar as dificuldades e desafios diante dessa demanda relacionando com a intervenção do Serviço Social. As reflexões apontam para um tema relevante e de extrema importância tanto perante a sociedade quanto no Ministério Público.

PALAVRAS-CHAVE: Idoso. Ministério Público. Serviço Social. Abandono.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo discorrer sobre o trabalho do Assistente Social dentro do Ministério Público do Estado de São Paulo, no âmbito da Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa, situada na cidade de Presidente Prudente, diante da problemática que envolve a pessoa idosa em situação de abandono.

No primeiro momento apresentamos a instituição, mostrando sua configuração, sua missão, objetivo e atribuições, reconhecendo as forças sociais presentes, inclusive sua dinâmica.

Posteriormente, serão apresentadas as demandas atendidas nesta instituição pelo Serviço Social, e qual direcionamento se dá sua intervenção.

A partir disso, será destacado o objeto de intervenção escolhido, no caso a pessoa idosa, destacando seus direitos e problematizando as situações de

¹ Discente do Curso de Serviço Social das Faculdades “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.e-mail: nathalinha_hs@hotmail.com.

² Discente do Curso de Serviço Social das Faculdades “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.e-mail: tassy_maressa@hotmail.com.

risco que esse sujeito se depara, entre elas o abandono familiar, conceituando assim o abandono e quais as conseqüências que o mesmo gera.

Por fim, identificamos os principais enfrentamentos do Serviço Social na instituição diante dessa demanda, considerando a direção social da profissão, e suas proposituras.

Cabe mensurar ainda, que esta demanda é de extrema relevância para discussão e produção científica na medida em que, embora tenha muitos ganhos legais no campo dos direitos sociais, necessita avançar em discussões a respeito da efetividade desses, pois como podemos discutir no decorrer do artigo, inúmeras são as situações de risco e vulnerabilidade social vivenciada pelo idoso que evidenciam a condição de violação de direitos vivenciado por este sujeito.

2 IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, segundo o que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 127, cap. IV, “é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, lhe sendo incumbida a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Tem o status de poder anômalo, sendo o responsável pela segurança jurídica, guardião da democracia, da liberdade e do efetivo respeito ao executivo, legislativo e judiciário. É gestor de direitos indisponíveis da sociedade, fiscal do exato cumprimento das normas de cunho administrativo, legislativo e das decisões judiciais e acima de tudo, o *dominus litis* (autor da ação) já que exercita parcela da soberania do Estado.

Assim, não integra o Ministério Público a qualquer dos poderes denominados, estando institucionalmente na mesma situação destes. No Brasil, a princípio, o Ministério Público situava na órbita do poder executivo, e sucessivamente, através das várias constituições republicanas, foi adquirindo autonomia até a condição *sui generis* de Poder estatal, fugindo da clássica divisão proposta. É certo que sua condição atual é uma conquista brasileira que o constituinte de 1988 formalizou ao definir com precisão, em capítulo próprio, suas atribuições, deveres e garantias.

Cabe ressaltar que, a independência dos poderes da república, incluindo aí o Ministério Público, não significa que os tradicionais vínculos entre eles possam desaparecer. Pelo contrário é a interação e a harmônica operatividade dessas instituições que possibilitam a existência da soberania Estatal, pois não havendo isso ocorreria uma paralisação e engessamento do Estado que não cumpriria com suas funções administrativas, legislativa, judicial e *actio fiscalizatória* nos termos propostos na Constituição Federal.

Conforme pontua, Moraes (2003, s.p):

Diferentemente do Judiciário – que atua mediante provocação – o Ministério Público pode agir por iniciativa própria, sempre que considerar que os interesses sociais estejam ameaçados. Ou então pode ser acionado por qualquer cidadão que considerar que algum direito ou princípio jurídico esteja sob ameaça.

Assim sendo, o Ministério Público intervêm para a execução das políticas sociais, visando à promoção, proteção, e efetivação delas. Essa prerrogativa acaba por gerar, uma série de atribuições a sua instituição, seja através da provocação do poder judiciário, seja através de providências extrajurídicas. Tal situação acaba por requer não só a atuação do Promotor de Justiça ou de “oficiais” de serviços, mas também de um corpo técnico dotados de saber e competências exclusivas, já que o agravamento das questões sociais vem se ampliando a cada dia, sem que o próprio Estado ofereça soluções compatíveis para resolvê-las

É a partir daí que tem-se um espaço profissional para o Serviço Social dentro da instituição, já que é uma profissão reconhecida pela sua formação no trato as expressões da “questão social” e de suas formas de enfrentamento o que nos revela a aproximação entre a instituição e a profissão de Serviço Social.

A atuação do assistente social junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo é relativamente nova e as atribuições e possibilidades são construídas cotidianamente.

As atribuições do profissional Assistente Social na instituição se definem como atividade de nível superior, de grande complexidade, envolvendo planejamento, desenvolvimento, orientação e supervisão de trabalhos relacionados com o diagnóstico social. Entre as principais atividades está a realização de atendimentos, orientações e encaminhamentos a indivíduos e famílias de diferentes

segmentos sociais, identificando recursos e os meios de uso destes; realização de estudos sociais, laudos circunstanciados e vistorias em entidades sociais, visando subsidiar a atuação dos membros do Ministério Público.

A atuação do profissional do assistente social é pautado no Código de Ética Profissional e na lei que regulamenta a profissão, e desta forma consolidando-se assim seu projeto ético-político, pautado entre outros princípios na defesa dos direitos humanos, ampliação e consolidação da cidadania, com vistas a garantia dos direitos civis sociais e políticos da classe trabalhadora.

Neste contexto, o Serviço Social é uma profissão inscrita no quadro profissional do Ministério Público, como serviço técnico de apoio especializado, e tem como função primordial à assessoria técnica as promotorias de justiça, sobretudo aos seus membros.

2.1 Demandas Presentes Para o Serviço Social no Âmbito Institucional

Pautado no código de ética profissional e na lei que regulamenta a profissão, o Serviço Social vem buscando consolidar seu projeto ético – político, em um cenário de profundas mudanças no modo de produzir, distribuir e acumular riquezas, onde segundo avalia Mota (2010, p.22), “mais do que nunca, o contraste entre o crescimento vertiginoso das riquezas e a persistência/ ampliação do pauperismo é assustador”.

Seu projeto ético político enfatiza uma nova relação entre profissionais e usuários, assumindo como premissas o compromisso com a construção da cidadania para todos. Desta maneira, neste ambiente institucional, o profissional do Serviço Social tem como prerrogativa se posicionar contra processos de desigualdade, dominação e exploração, em favor do usuário que busca o Ministério Público, quando de alguma forma está tendo seu direito violado, seja por ação ou omissão do Estado.

O Serviço Social no Ministério Público do Estado de São Paulo, em específico na área regional de Presidente Prudente, possui varias frentes de trabalho, demandadas pelas Promotorias de Justiça, sobretudo da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude e a Pessoa com Deficiência e a Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão e Idoso..

São demandas espontâneas, trazidas pela população ao Ministério Público, e que demandam a intervenção do assistente social, sobretudo na busca pela efetivação de direitos.

Dentre as diversas demandas presentes para o Serviço Social no âmbito das Promotorias de Justiça, evidenciamos no presente artigo, o idoso em situação de abandono. Para tanto, se faz necessário compreender o que se entende por idoso, bem como uma análise a esta fase de sua vida, também chamada na contemporaneidade de “terceira idade”; entendendo suas peculiaridades dentro do contexto social que vivenciam e que acabam contribuindo para situações de vulnerabilidade social, dentre elas, a necessidade do acolhimento institucional devido ao rompimento ou fragilização dos vínculos familiares.

2.1.2 O que podemos compreender por idoso com base em alguns marcos legais

Para que possamos ter uma compreensão sobre o sujeito “idoso”, necessário se faz recorrer às referências e fundamentações teóricas, visto que no âmbito do senso comum, de um modo geral, ainda permeia uma visão de sujeitos “inválidos, incapacitados de realizarem algum tipo de trabalho, ultrapassados ou incapazes de apreender algo novo”, ou seja, persiste ainda muitos mitos e estereótipos que perpassam não só pela sociedade, mas pela própria família, que tem dificuldade na aceitação e compreensão em estabelecer uma visão ampliada sobre as peculiaridades desta fase da vida.

Com base na legislação mais recente, (Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741, de 1 de outubro de 2003) considera-se como idoso³ às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (art.1º).

Assim, todo sujeito acima de 60 anos, acaba por ser visto na sociedade como mão de obra improdutiva, pois, nesta fase da vida perde um pouco de sua agilidade e força de trabalho, já que está em uma fase que necessita de maiores

³ A nível de conhecimento e reflexão, em consulta ao site *comciencia* (2002,s.p): “Para o advogado Flávio Croce Caetano, especialista no assunto, “um dos grandes problemas da legislação é a definição de “idoso” para fins de proteção. Caetano evidenciou as controvérsias existentes na legislação, citando que a Constituição Federal menciona o limite de 65 anos, mas na Política Nacional do Idoso esse limite é de 60 anos - conforme é adotado pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Já o nosso código penal, menciona a idade de 70 anos.”

cuidados e atenção, além de demandar mais gastos com a saúde, com medicamentos, dentre outras necessidades.

Em consulta ao site comciencia (2002, s.p), destacamos que:

O envelhecimento da população influencia o consumo, a transferência de capital e propriedades, impostos, pensões, o mercado de trabalho, a saúde e assistência médica, a composição e organização da família. É um processo normal, inevitável, irreversível e não uma doença. Portanto, não deve ser tratado apenas com soluções médicas, mas também por intervenções sociais, econômicas e ambientais.

No que tange a citação acima, é importante compreender o envelhecimento como um processo natural, como parte do ciclo de vida, pelo qual esta compreensão nos proporcionará um olhar para a “terceira idade” de forma crítica, sem pré conceitos e julgamentos, mas sim, como sendo uma fase indispensável a qualquer ser humano que mais cedo ou mais a vivenciará. Uma fase que assume essa terminologia para expressar novos padrões de comportamento de uma geração que se aposenta e envelhece ativamente.

É de extrema importância e se faz necessário trabalhar o envelhecimento como sendo uma fase que não pode ficar associada apenas a doenças, mas sim, de uma fase comum a todas as pessoas que possuem vontades, conhecimentos, histórias de vida e principalmente a manutenção da condição de sujeitos de direitos sociais.

Olhar para o idoso na contemporaneidade é olhar para uma geração que muito avançou em questões conceituais e ganhos sociais, no qual após a Constituição Federal de 1988 passou a ter seus direitos sociais garantidos, cidadão com liberdade de ir e vir e fazer escolhas, ter proteção social não só por parte da família, mas também por parte da sociedade e do Estado, conforme sustenta os artigos 229 e 230 da Constituição Federal de 1988:

Art. 229 – Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar-e garantindo-lhes o direito a vida.

Foi com a Constituição Federal que o idoso passou a ter maiores garantias de direitos, necessitando no entanto, que outros marcos legais acrescentassem além da conquista de outras leis que vieram para regulamentar e dar efetividade aos direitos garantidos constitucionalmente. Entre esses marcos legais está:

- ✓ Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) que dispõem em seus artigos 20 e 22 consecutivamente o benefício de prestação continuada e o benefício eventual para a pessoa idosa.
- ✓ Lei Federal 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso), que dispõem as diretrizes, princípios e metas para assegurar os direitos sociais do idoso, proporcionando condições para sua autonomia, integração e participação na sociedade;
- ✓ Lei 10.048, de 08 de novembro de 2000, que estabeleceu as prioridades no atendimento aos idosos acima de 65 anos, em todos os órgãos públicos e privados;
- ✓ Lei 10.741 de 1 de janeiro de 2004 (Estatuto do Idoso), assegura, garante e reafirma os direitos dos idosos para viverem dignamente.

Conforme se verifica, o idoso legalmente possui “amparos” dentro do arcabouço de leis. Resta ainda, a plena aplicabilidade destes direitos, para que não sejam violados e para que os idosos não sejam encontrados em situação de negligência ou abandono.

2.1.3 O idoso em situação de vulnerabilidade social

Para que possamos compreender o idoso em situação de vulnerabilidade social, precisamos antes ter uma compreensão do que vem a ser vulnerabilidade. Conforme, Haro et. al (2010, s.p.), a vulnerabilidade pode:

[...] estar relacionada aos aspectos materiais como: precariedade do trabalho, desemprego, subemprego e a falta de acesso às políticas públicas. Porém os aspectos econômicos não devem ser considerados os únicos fatores que explicam a vulnerabilidade social, mas também questões como a fragilização dos vínculos afetivos, e de discriminação etária, étnica, de gênero ou por deficiência ou vinculada à violência, ao território, à representação política dentre outros.

Assim, conforme o exposto a vulnerabilidade é uma condição vivenciada por indivíduos que ficam expostos a inúmeros fatores, tanto de ordem social, econômica e estrutural, como por exemplo, a desproteção por parte das políticas públicas. Em outras palavras, é um fator multifacetado que relaciona a condição peculiar do indivíduo com as vivências e experiências que precisa enfrentar para sobreviver diante um contexto de violação de direitos.

Ainda, conforme cita Aurélio (s.d, s.p), esta condição refere-se à pessoa: “Suscetível de ser ferido, ofendido ou tocado”. De um modo geral podemos dizer que é um indivíduo que de uma forma ou de outra está sendo ferido na sua condição humana de sobrevivência, ou seja, em seus direitos, em sua integridade, em sua identidade cidadã e principalmente na sua relação com a sociedade, vivenciando preconceitos e desrespeitos pelos membros desta.

Articulando esta breve compreensão teórica sobre vulnerabilidade social com a realidade e condição peculiar do idoso, podemos dizer que este ao vivenciar a fase da “idade avançada”, fica exposto aos diversos tipos de vulnerabilidade, não somente por apresentar debilidades de ordem biológica, fisiológica, e psicológica, mas também pelo conjunto de fragilidades que apresenta por conta da idade.

Como discute Santos (2003, p. 16)

Ainda que o envelhecimento não seja sinônimo de doença, não se pode negar que, à medida em que as pessoas vivem mais, ampliam-se também as suas chances de desenvolver doenças cuja prevalência aumenta significativamente com o passar da idade, como por exemplo, as demências.

Neste contexto, evidencia-se que várias são as debilidades vivenciadas nesta fase pelos idosos, principalmente como argumenta Karchar (2003, p. 38-44), as dificuldades⁴ e interferências na audição⁵, na fala, na visão⁶, na cognição⁷, na

⁴ É importante deixar claro que existem diferenças com relação a cada sujeito idoso: alguns sofrem maiores alterações na fonação, outros, na audição, outros na utilização da linguagem. (SILVA, 2003, p. 39)

⁵ Na audição, existem perdas funcionais, a partir dos 30 anos, mas, sendo parciais e gradativas, o indivíduo sentirá o impacto do processo cumulativo na terceira idade. (KACHAR, 2004, p. 39)

⁶ A partir dos 40 anos, surge uma condição visual com a “presbiopia” ou “visão cansada”, em que há uma diminuição da qualidade da visão de perto. Este problema acentua-se até a idade de 55 anos, tendendo a estabilizar-se neste período. (KACHAR, 2004, p. 41)

memória⁸, nas características psicológicas⁹, que interferirão na sua socialização com a família e com a comunidade, que os expõem a condições de vulnerabilidade, que cruzadas com as vivências estruturais financeiras e materiais da família não terão condições básicas para prover os devidos cuidados necessários. É relevante destacar ainda que, segundo Kachar (2003, p. 44):

O envelhecimento é uma fase que pode ser encarada pelo sofrimento das perdas: morte de entes queridos, gerando o aumento do isolamento; dificuldades econômicas propiciadas pela diminuição do poder aquisitivo da aposentadoria; deterioração da saúde e perda de papéis sociais, com a interrupção profissional, o crescimento dos filhos e a perda do cônjuge. Esse estado de coisas leva à diminuição da auto-estima e auto – imagem.

Assim, não podemos resumir vulnerabilidade social apenas pela condição do sujeito ser idoso, é preciso considerar uma gama de fatores e contextos que os expõem a condições peculiares em suas necessidades, principalmente considerando as dificuldades de relacionamento da família e da comunidade para compreender esta fase especial da vida, no qual, a pessoa que sempre criou os filhos e trabalhou para sustentar a casa passa a receber na sua velhice impaciência, incompreensão, nervosismo, violência, xingamentos, dentre outros comportamentos por parte dos familiares e até mesmo de vizinhos ou amigos.

Segundo Baroni (2009, s.p):

[...] Infelizmente, além da retórica, há uma triste realidade corroborada por muitos estudos. Pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde, por exemplo, mostra que dos 93 mil idosos que são internados a cada ano no Sistema Único de Saúde (SUS), 27% são

⁷ Além das mudanças em órgãos dos sentidos periféricos (déficit auditivo e visual), há alterações em funções de percepção envolvendo o Sistema Nervoso Central. A cognição ou a interpretação de informações recebidas sofre comprometimentos. (KACHAR, 2004, p. 42)

⁸ Há evidências indicando que idosos não organizam informação em categorias e não formam imagens visuais efetivas, dificultando a memorização, e a diminuição da capacidade para manipular e organizar as informações da memória de curto prazo. Enquanto a memória é afetada no idoso, a habilidade verbal pode apresentar-se superior a do jovem.

Pesquisas mostram que há um aumento gradual na queixa de perda de memória com o avanço da idade: menos de 10% quando abaixo de 50 anos de idade, para mais de 42% no grupo de 80 anos.

A severidade do déficit de memória muitas vezes está relacionada ao estado depressivo que acomete as pessoas com mais idade por vivenciar situações de perdas, não havendo, nessas circunstâncias, funções cognitivas rebaixadas. (KACHAR, 2003, p. 43)

⁹ As transformações orgânicas vividas que não são manifestações de doenças, mas do envelhecimento natural do corpo, afetam o estado emocional, a auto – imagem e a auto-estima do indivíduo: as rugas e os cabelos brancos que incomodam, os reflexos, que se tornam mais lentos, a pós-menopausa, a diminuição da potência e atividade sexual etc.(KACHAR, 2003, p. 44)

vítimas de violência. Só em 2007, 116 mil pessoas acima dos 60 anos foram agredidas Brasil afora, segundo dados do Governo Federal.

Outro levantamento feito pela Universidade de Brasília (UnB) em parceria com a Universidade Católica de Brasília (UCB) revela que 12% dos 19 milhões de idosos brasileiros já sofreram maus-tratos e que, pasmem, 54% das agressões são causadas pelos próprios filhos.

O que poderia parecer um erro da pesquisa (dado o absurdo da situação) confirma-se por meio de outro estudo - realizado pelo núcleo de pesquisa do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), em São Paulo - mostrando que 39,6% das pessoas que agredem idosos são os próprios filhos, vizinhos (20,3%) e demais familiares (9,3%).

[...] As ocorrências registradas com maior frequência pela pesquisa do IBCCRIM foram ameaças (26,93%) e lesão corporal (12,5%). Mas elas também incluem uso indevido do dinheiro do idoso, negligência, abandono e até mesmo a violência sexual, registrada em oito cidades brasileiras.

O estudo do IBCCRIM mostrou, ainda, uma faceta dolorosa desta crise moral que se abate sobre a família brasileira, o fato de parte das ocorrências registradas serem retiradas pelos idosos dias após a denúncia. O motivo: a maior parte dos idosos vive com o agressor (filhos, netos etc).

Todos estes números, no entanto, podem ser apenas a ponta do iceberg. Muitos desses maus-tratos não chegam ao hospital, não chegam sequer ao serviço de saúde, então não são registrados por agressões ou maus-tratos. As situações de violência são muito maiores do que as que nós vemos nos serviços de saúde.

Os dados são assustadores e esta é uma realidade que chega ao Serviço Social no âmbito do Ministério Público de Presidente Prudente, que, precisa refletir, discutir e construir socialmente alternativas para enfrentar e combater as diversas condições de vulnerabilidade social vivenciada pelos idosos. Conforme Santos (2003, p. 22):

O aumento da longevidade por si só não significa para todos os indivíduos a garantia de uma velhice saudável e bem-sucedida. O desgaste fisiológico natural, as condições precárias de desenvolvimento ao longo do ciclo vital, os fatores imponderáveis semelhantes à herança genética e a presença de doenças crônico-degenerativas adquiridas na adolescência ou vida adulta certamente inviabilizarão o projeto de um envelhecimento positivo e bem-sucedido. Por outro lado, também não se deve penalizar com abandono quem chegou à idade avançada por tanto algum grau de deficiência física, cognitiva ou emocional. Seria injusto imputar ao indivíduo a responsabilidade por suas limitações de capacidade funcional creditando tão-somente a ele e seus hábitos de vida as causas para tais problemas. Em outras palavras, seria transformar a

velhice tão-somente numa responsabilidade individual, conforme coloca Debert (1999).

Nesta perspectiva, problematizaremos o idoso em situação de abandono, uma das demandas expressivas no âmbito do Ministério Público/Promotoria de Justiça do Idoso de Presidente Prudente, que acabam por demandar a necessidade de um acolhimento institucional devido à ausência ou rompimento dos vínculos familiares.

3 IDOSO EM SITUAÇÃO DE ABANDONO

Como podemos discutir no item anterior, o abandono é uma das condições de vulnerabilidade social vivenciada pelo idoso e ocorre não só pela ausência ou rompimento dos vínculos familiares, mas por todo tipo de desproteção ou negligência por parte da família, da comunidade e do Estado.

Analisar a demanda idoso em situação de abandono requer olhar as particularidades vivenciadas na relação sujeito/idoso/família, que acabam vivenciando outras situações anteriores ao abandono dos vínculos familiares e institucional, quando, por exemplo:

- A família deixa de ampará-los com as devidas necessidades (banho, comida, remédio no horário, levar ao médico, roupa, etc.)
- Deixa de dar assistência em todas e quaisquer dificuldades;
- Abandona no hospital, na rua, em casa;
- Nega o acesso a saúde, tais como fornecimento de medicamentos, atendimento domiciliar em saúde;
- Viola o direito de acesso ao transporte gratuito;
- Não respeitada sua condição peculiar e suas limitações;

Algumas dessas situações, aparentemente podem parecer não ser tão graves, porém podem expressar uma outra forma, um outro tipo de abandono, ainda mais cruel, pois por não serem aparentes, são mais difíceis de serem identificados, e

por vezes acabam sendo toleradas. São situações que contradizem e violam a lei, como sustenta o Estatuto do Idoso em seu artigo 3º:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Assim, a situação de abandono não consiste apenas em não ter uma família, ou ser abandonado por esta, mas sim, de um modo geral estar desamparado, vivenciando situação de vulnerabilidade e risco social, ao estar inserido em um contexto de desproteção de seus direitos fundamentais.

Considerando todas essas condições de abandono e refletindo sob uma ótica crítica, é sabido que esse contexto fundamenta as causas que levam as famílias a abandonar os idosos, deixando esses aos cuidados e responsabilidade do acolhimento institucional¹⁰, pois ao negligenciar os cuidados básicos, principalmente na convivência familiar, tendem a abandoná-los ou mesmo desampará-los, não oferecendo condições de cuidados, seja por questões econômicas, como também, por questões relacionais.

Assim, é comum a presença de demandas relacionadas a idosos abandonados nas ruas, nos hospitais, nas instituições sociais e na própria casa para a intervenção do Serviço Social junto a Promotoria de Justiça da Pessoa idosa de Presidente Prudente.

3.1 Conceituando Abandono de Incapaz

O abandono de idoso é cada vez mais evidente, e os índices de ocorrência existem para comprovar isso. Porém o que poucos sabem é que se trata de um crime e que possui conseqüências. Atualmente existem diversos aparatos em defesa desta categoria, o mais presente é a Lei 10.741/03, conhecida como Estatuto do Idoso.

Prescreve esta lei que nenhum idoso poderá ser objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão. Quem discriminar o idoso,

¹⁰ Antiga terminologia: Asilos, Abrigos, Lar.

impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte ou a qualquer outro meio de exercer sua cidadania pode ser condenado, variando a pena entre seis meses a um ano de reclusão, além de multa.

Famílias que abandonam o idoso em hospitais e casas de saúde, sem dar respaldo para suas necessidades básicas, podem ser condenadas a pena de seis meses a três anos de detenção e multa. Para os casos de idosos submetidos a condições desumanas, privados da alimentação e de cuidados indispensáveis, a pena pode ser de, dois meses a um ano de prisão, além de multa. Se houver a morte do idoso, a punição será de 4 a 12 anos de reclusão (Lei 10.741/03).

Qualquer pessoa que se aproprie ou desvie bens, cartão magnético (de conta bancária ou de crédito), pensão ou qualquer rendimento do idoso é passível de condenação, com pena que varia de um a quatro anos de prisão, além de multa (Lei 10.741/03).

Como se vê, abandonar o idoso ou negligenciar em seus cuidados é crime acolhido pela Lei, mas grave ainda quando o idoso está em condição de incapaz. Esta incapacidade pode ocorrer, por vários motivos, decorrendo tanto de problemas de saúde, por enfermidade, doença mental, alcoolismo e por prodigalidade¹¹.

Sendo assim, quando alguém nessas situações é abandonado, a pessoa responsável por seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade comete crime cuja pena pode variar de 6 meses a 3 anos de detenção. Se houver lesão corporal de natureza grave por causa do abandono, a pena é reclusão é de 1 a 5 anos e, se o resultado for à morte da vítima, a reclusão é de 4 a 12 anos (art. 133 do Código Penal).

Entretanto, essa legislação não tem sido eficientemente aplicada. Isto se deve a vários fatores, que vão desde contradições dos próprios textos legais até o desconhecimento de seu conteúdo. Na análise de muitos juristas, a dificuldade de funcionamento efetivo daquilo que está disposto na legislação está muito ligada à tradição centralizadora e segmentadora das políticas públicas no Brasil, que provoca a superposição desarticulada de programas e projetos voltados para um mesmo público. A área de amparo à terceira idade é um dos exemplos que mais chama

¹¹ Segundo AURÉLIO (s.d, s.p): s.f. “Caráter de pessoa pródiga; generosidade. / Esbanjamento, desperdício. / Direito Incapacidade de administrar os próprios bens, que provoca a interdição decretada pelo juiz a requerimento de parente próximo”.

atenção para a necessidade de uma "intersectorialidade" na ação pública, pois os idosos muitas vezes são "vítimas" de projetos implantados sem qualquer articulação pelos órgãos de educação, de assistência social e de saúde.

De acordo com membros do Ministério Público, algumas deficiências da Política Nacional do Idoso, são: a falta de especificação da lei que contribua para criminalizar a discriminação, o preconceito, o desprezo e a injúria em relação ao idoso, assim como para publicidades preconceituosas e outras condutas ofensivas; dificuldades em tipificar o abandono do idoso em hospitais, clínicas, asilos e outras entidades assistenciais para a punição de parentes das vítimas; falta de regulamentação criteriosa sobre o funcionamento de asilos, sendo preciso que a lei especifique o que devem essas entidades disponibilizar para a clientela, quem deverá fiscalizá-las, e qual a punição para os infratores.

4 INTERVENÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DIANTE DESTA DEMANDA

Entre as expressões da questão social, enquanto objeto de trabalho do Serviço Social, está o atendimento de famílias em vulnerabilidade e risco social. A partir desse objeto de trabalho se manifestam diversas demandas, em vários âmbitos, que na maioria dos casos estão interconectadas. Nesta perspectiva, uma das demandas apresentadas com frequência ao profissional de Serviço Social no Ministério Público é o idoso em situação de vulnerabilidade e risco social, e por consequência em situação de abandono, que é o foco desta pesquisa.

Para o enfrentamento desta demanda são usados os instrumentais técnicos e característicos do Serviço Social e necessários para a efetivação da intervenção, entre estes o atendimento ao público na própria instituição, visitas domiciliares, entrevistas, fotos, observação planejada, relatórios, entre outros.

O que se constata, é que não se trata de uma demanda isolada, mas sim de fatos que se entrelaçam, pois se trata de famílias, em sua grande maioria, em vulnerabilidade e risco social.

Neste sentido, são diversas as dificuldade presentes, a começar pela situação de vulnerabilidade social das famílias, o que requer uma atuação além daquelas planejadas, já que exige uma ação de execução de políticas públicas e de competência de outras instâncias.

Na atuação com o idoso, as dificuldades presentes são aquelas relacionadas com a falta de interesse dos familiares, em cuidar do seu ente; a ausência de familiares, pois o mesmo se encontra sozinho dependendo da “boa vontade das pessoas”; situações em que o idoso possui também problemas psiquiátricos; falta de vagas em instituições de acolhimento para longa permanência, entre outros.

Diante disso, são vários os encaminhamentos realizados que vão desde a orientação e aconselhamento, encaminhamentos monitorados, advertência aos membros da família e principalmente o estabelecimento de acordos que visem melhores condições de vida à pessoa idosa assistida.

As ações desenvolvidas pelo profissional de Serviço Social tem por objetivo e competência ética profissional a viabilização e a garantia dos direitos sociais dos idosos, para que este seja respeitado na sua condição humana, principalmente na sua condição peculiar.

Tendo em vista os princípios éticos que fundamentam o Projeto Ético Político da Profissão e norteia todo o fazer profissional, evidenciando em qualquer que seja a atuação o compromisso que este profissional tem com o sujeito, desde as ações mais simples e fundamentais como, por exemplo, o acolhimento do sujeito no serviço técnico realizado na promotoria, aos mais complexos, que muitas requerem uma intervenção para a institucionalização do idoso. Como discute Kachar (2003, p.46) “para o profissional que trabalha com pessoas de mais idade é importante estar aberto a ouvir, sem preconceito, e acreditar na possível transformação da vida do idoso.”

Assim, cabe por afirmar, que o Assistente Social no âmbito da Promotoria de Justiça da Pessoa Idoso tem por direção profissional não somente olhar para este sujeito e identificar os direitos que estão sendo violados, mas atuar para que estes sejam de fato efetivados. Evidenciando assim, a importante e qualificada atuação profissional do Assistente Social neste campo, devido à capacidade crítica, intelectual para articular meios e mediar situações para que haja o rompimento com a violação dos direitos sociais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto neste artigo, temos como considerações finais, que o Ministério Público é um campo fértil para a atuação do Serviço Social, tendo em vista as atribuições destinadas a ele, considerado “fiscal da lei e defensor dos interesses sociais”.

Diferentemente do que se é conhecido, o Ministério Público, através de suas Promotorias de Justiça possui demandas próprias e espontâneas, que podem ser resolvidas administrativamente sem que haja necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Muito embora sejam conhecidas as ações desenvolvidas por assistentes sociais e psicólogos do Poder Judiciário, ainda são escassas as reflexões e experiências sobre a atuação do Assistente Social no Ministério Público, sobretudo no Estado de São Paulo.

Tal situação por si só, justifica o interesse em abordar a atuação do Serviço Social nesta instituição, porém, optamos por delimitar sua atuação com a pessoa idosa em situação de abandono.

Verifica-se que o assistente social se depara no cotidiano com a sobrecarga de trabalho que demandam respostas urgentes, o que exige certa habilidade, conhecimento de leis e mecanismos jurídicos, pois muitas vezes há uma corrida contra o tempo, pois como vimos se trata de vidas que já cansaram de esperar, e já estão no limite do descaso.

É através de sua atuação, de seu parecer e constatação que demandas judiciais são iniciadas, por parte dos Promotores de Justiça, sempre no sentido da proteção e salvaguarda de direitos. Ainda que as contradições impostas à sociedade pelo modelo econômico vigente se façam presentes também na instituição e se apresente nas relações de poder, o Serviço Social busca apropriar-se de seu lugar, impor seus limites, realizar pesquisas e estudos para subsidiar ações que somadas à missão do Ministério Público contribuam efetivamente para a construção de uma nova ordem societária.

Evidenciamos assim, a importante e qualificada atuação do Serviço Social no âmbito da Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa, devido à capacidade técnica-operativa, teórica-metodológica, ética-política, que este profissional detém para fazer não só uma leitura crítica do contexto social que vivencia a pessoa idosa,

mas da capacidade de articular meios para a viabilização dos direitos sociais deste sujeito, inserido nas diversas situações de abandono.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A Política Nacional do Idoso: um Brasil para todas as idades. Atualizado em 10/09/2002. Disponível em: <http://www.comciencia.br/reportagens/envelhecimento/texto/env02.htm>. Acesso em: 06 outubro 2010..

AURÉLIO, **Dicionário**. Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/>. Acesso em: 06 outubro 2010.

BARONE, Victor. **No Dia do Idoso, a Violência que não Cessa**. 2009. Disponível em: <<http://escrevinhamentos.blogspot.com/2009/10/no-dia-do-idoso-violencia-que-nao-cessa.html>>. Acesso em: 06 outubro 2010.

BRASIL. **A Política Nacional do Idoso:** um Brasil para todas as idades. Atualizado em 10/09/2002. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/reportagens/envelhecimento/texto/env02.htm>>. Acesso em: 06 outubro 2010.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/chefia_gabinete/legislacao/CONST%20FEDERAL.pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2010.

BRASIL. **Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993**.

BRASIL. **O Estatuto do Idoso:** violência e abandono. Disponível em: <<http://www.serasaexperian.com.br/guiaidoso/20.htm>>. Acesso em: 15 de outubro de 2010.

KACHAR, Vitória. **Terceira Idade e Informática:** aprender revelando potencialidades. São Paulo: Cortez, 2003.

MOTA, Ana Elizabete (org). **O Mito da Assistência Social:** ensaios sobre Estado, política e sociedade. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2010.

MORAES, Alexandre de. **O Direito Constitucional**. 13ª.ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2003.

MINISTÉRIO público do estado de São Paulo. **Site do Ministério Público Estadual**. Disponível em: www.mp.sp.gov.br. Acesso em: 12 de outubro de 2010.

SANTOS, Sílvia Maria Azevedo dos. **Idosos, Família e Cultura:** um estudo sobre a construção do papel do cuidador. Campinas, SP: Editora Alínea, 2003.

SIMOES, Carlos. **O ministério público e a proteção judicial dos interesses individuais, homogêneos, difusos e coletivos.** In:Curso de Direito do Serviço Social. São Paulo: Cortez, 2009.